



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.915842/2008-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.661 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de janeiro de 2019
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente RFH PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DA DIPJ. VERDADE MATERIAL.

Constatada a existência do crédito tributário, por meio da documentação apresentada, ela deve ser analisada pela fiscalização, em homenagem ao princípio da verdade material no processo administrativo, reiniciando-se daí o rito processual ordinário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice da retificação da DIPJ, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que profira despacho decisório complementar sobre o mérito do pedido levando-se em consideração a documentação apresentada, reiniciando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

RFH PARTICIPAÇÕES LTDA, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/RJ1 (fls. 41 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

Segundo o Relatório do acórdão recorrido:

Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DERAT/RJO, através do Despacho Decisório n.º 781147351 (fl. 9), não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP que relaciona.

Despacho Decisório da DRF, fls. 9

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$214.426,34

Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00

Da Manifestação de Inconformidade

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Manifestação de Inconformidade, (fls. 11/12) que aduziu os seguintes argumentos:

Nesta peça, alega, em síntese, que deixou de informar, na DIPJ, o IRRF.

Em julgamento realizado em 2 de dezembro de 2010, a 1ª Turma da DRJ/RJ1, considerou improcedente a manifestação apresentada e prolatou o acórdão 12-34.574, assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário às e-fls. 48 e ss, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de manifestação de inconformidade, atendo-se aos seguintes pontos:

- da prova das retenções e razões de reforma do acórdão 12-34.574

Recebi os autos por sorteio em 20/11/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/RJ1 e intimada ao recolhimento do débito em 10/01/2011, (AR à e-fl. 46), e apresentou em 04/02/2011, recurso voluntário, juntados às e-fls. 48 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

Trata-se de Declaração de Compensação de Saldo Negativo de IRPJ referente ao exercício 2001, ano-base 2000, no valor de R\$214.426,34, original.

No entanto, conforme Despacho Decisório, o saldo seria zero, não havendo que se falar em homologação das compensações efetuadas.

Desde o início, o recorrente afirma que tal diferença decorreu da falta de informação em sua DIPJ de valores referentes ao IRRF na ficha 13-A, linha 13, composta da seguinte forma:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor do IRRF
00.360.305/0001-04	3426	R\$ 13.587,31
30.306.294/0001-45	3426	R\$ 137.961,83
30.306.294/0001-45	6800	R\$ 2.207,37
33.987.793/0001-33	3426	R\$ <u>60.669,83</u>
TOTAL		R\$ 214.426,34

Segundo o entendimento da DRJ, a DIPJ deveria ter sido retificada antes da apresentação da PerdComp, e mesmo antes do Despacho Decisório, como não o fez, não teve

como apreciar a certeza e liquidez do crédito, e assim não haveria que se falar em constituição de crédito tributário pelo contribuinte, mantendo-se o decidido em despacho.

Ora, segundo a documentação apresentada, durante o ano inteiro de 2000, o recorrente apresentou prejuízo fiscal, não realizou nenhuma antecipação, o crédito basicamente decorre de IRRF sobre aplicações financeiras, que deixaram de ser informadas na Ficha 13, porém foram informadas na Ficha 43, que trata do IRRF, ainda que com algumas incorreções.

O recorrente apresentou todos os informes de rendimentos, que somam o valor pleiteado.

Pela Ficha que trata das receitas, há indicação de tributação de valores decorrentes de receitas financeiras.

A data do Despacho Decisório é de 12/08/2008, o que impediria a retificação de uma DIPJ entregue em 2001.

Em situações semelhantes, temos o entendimento de que a retificação da DIPJ depois de prolatado o despacho decisório não impediria o deferimento do pedido, quando acompanhada de provas documentais comprovando a erro cometido no preenchimento da declaração original, tal como preconiza o § 1º e 2º do art. 147 do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Assim, tendo em vista o princípio da busca da verdade material, já que juntou documentos, ainda que em sede recursal daquilo que faria jus ao seu direito, voto no sentido de se afastar o óbice de não ter ocorrido a retificação da DIPJ, argumento em que se baseou a decisão recorrida, diante da impossibilidade técnica.

E dessa forma, a unidade de origem poderá verificar o mérito do pedido, acerca da existência do crédito, sua efetiva tributação e da respectiva compensação, bem como analisar a liquidez e certeza do referido crédito, nos termos do art. 170, do CTN.

Posteriormente, pode-se seguir o rito processual habitual.

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para superar a questão da retificação da DIPJ e determinar o retorno dos autos à unidade de origem, refazendo sua análise diante da documentação apresentada, reiniciando-se daí o rito habitual.

Processo nº 15374.915842/2008-52
Acórdão n.º **1301-003.661**

S1-C3T1
Fl. 126

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto

Processo nº 15374.915842/2008-52
Acórdão n.º **1301-003.661**

S1-C3T1
Fl. 127
